



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.256 - BA (2018/0192001-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UIVERSON ALAN SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - BA043653
ILANE SOARES GOES RIBEIRO - BA053466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia. Além disso, verificada a legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, a prisão em flagrante pode ser convertida em preventiva, independentemente de representação ou requerimento.

2. Hipótese em que a imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, mormente diante da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos – trinta e duas trouxinhas e um tablete prensado de maconha (no total de 431g), seis pinos com cocaína (4g) –, além de oitenta e nove pinos vazios e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido. Prejudicado o exame do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.256 - BA (2018/0192001-3)

RECORRENTE : UIVERSON ALAN SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - BA043653
ILANE SOARES GOES RIBEIRO - BA053466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por UIVERSON ALAN SANTOS SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, no julgamento do HC n.º 8011106-75.2018.8.05.0000, denegou a ordem formulada.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 21/05/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, quando surpreendido na posse de trinta e duas trouxinhas e um tablete prensado de maconha (no total de 431g), seis pinos com cocaína (4g), oitenta e nove pinos vazios e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O flagrante foi convertido em preventiva (fls. 44-46).

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *mandamus* na Corte de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 75):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A SEGREGAÇÃO. MATÉRIA SUPERADA PELA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PACIENTE PRESO COM 32 TROUXINHAS E UM TABLETE PRENSADO DE MACONHA, BEM COMO 06 PINOS DE COCAÍNA, ALÉM DE PINOS VAZIOS PARA A MERCANCIA DE DROGAS. VARIEDADE DE ENTORPECENTES. DECRETO SEGREGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAGISTRADO QUE EMBASOU SUA DECISÃO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, TENDO CONTEXTUALIZADO OS FATOS OCORRIDOS. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA."

No presente recurso, a Defesa sustenta que o Recorrente sofre constrangimento ilegal, dado que o Magistrado singular converteu a custódia flagrancial em preventiva sem o requerimento do Ministério Público. Afirma que a prisão é ilegal, uma vez que não foi realizada audiência de custódia. Alega que carece de fundamentação idônea o decreto prisional, pois calcado em argumentos genéricos.

Aduz que, "*conforme Laudo de Constatação Provisório, a quantidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida de substância aparentemente parecida com droga foi de 432g [sic] de maconha e 4g de cocaína, não havendo que se falar, portanto, em quantidade considerável de droga a justificar a segregação cautelar" (fls. 111-112).

Destaca, ainda, que o Acusado é primário, tem bons antecedentes, endereço fixo, trabalho lícito e família constituída.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A medida liminar foi indeferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito.

Prestadas as informações (fl. 131), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 136-139).

Às fls. 145-147, o Recorrente formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar (Petição n.º 00522083/2018).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.256 - BA (2018/0192001-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia. Além disso, verificada a legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, a prisão em flagrante pode ser convertida em preventiva, independentemente de representação ou requerimento.

2. Hipótese em que a imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, mormente diante da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos – trinta e duas trouxinhas e um tablete prensado de maconha (no total de 431g), seis pinos com cocaína (4g) –, além de oitenta e nove pinos vazios e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido. Prejudicado o exame do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 21/05/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, quando surpreendido na posse de trinta e duas trouxinhas e um tablete prensado de maconha (no total de 431g), seis pinos com cocaína (4g), oitenta e nove pinos vazios e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O flagrante foi convertido em preventiva (fls. 44-46).

Inicialmente, no que se refere à **ausência de realização da audiência de custódia**, esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em prisão preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Feita a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes em razão da não realização de audiência de custódia. Precedentes.

[...]

5. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (HC 436.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]5. Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 442.334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; sem grifos no original.)

No tocante à **conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo Magistrado de primeiro grau**, pois não teria havido representação policial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, nem sequer manifestação ministerial sobre sua necessidade, também não deve prevalecer. Isso porque:

"[...] a orientação desta Corte Superior é no sentido de que o Juízo de 1.º Grau, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, pode convertê-la em preventiva, ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ex vi do art. 310, inciso II do CPP, independente de representação ou requerimento, ante o risco de liberdade até o início da instrução processual" (RHC 95.362/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2018).

No mais, quanto à **alegada ausência de fundamentação do decreto prisional**, o Juízo de primeiro grau justificou a necessidade da custódia nos seguintes termos (fls. 44-46; sem grifos no original):

"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (APF) que noticia a prática do ilícito capitulado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, atribuídos a UIVERSON ALAN SANTOS SILVA, qualificado à fl. 08.

[...]

Da conversão do flagrante em prisão preventiva.

De início, acolho entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que conversão da prisão em flagrante em preventiva pode ser feita de ofício pelo magistrado tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, não sendo, portanto, nessa hipótese, imprescindível a formulação do pedido pelo órgão ministerial, quando presentes dados concretos que atendam aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal (HC 325.469/RN; RHC 39.172/RS).

Sendo assim, como é cediço, a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal e, para tanto, exige a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, além da constatação dos critérios objetivos do art. 313 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, o fumus comissi delicti encontra-se lastreado no artigo 312 do CPP, quando provados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria – situação adimplida nos presentes autos pelo depoimento das testemunhas (no que toca a indícios suficientes de autoria), pelo auto de exibição e apreensão e laudo de exame de constatação preliminar da droga apreendida.

O periculum libertatis, por sua vez, diz respeito às circunstâncias que emergem dos autos e evidenciam a necessidade da custódia cautelar, ou seja, consiste nas circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. No caso em estudo, presente o fundamento da garantia da ordem pública.

Com efeito, a variedade da droga apreendida – cocaína e crack já é suficiente para demonstrar o risco de violação da ordem pública, até porque a cocaína é uma droga potencialmente danosa. Ademais, a forma como estavam acondicionadas parte da maconha e a cocaína (32 trouxinhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 06 pinos, respectivamente), bem como a quantidade de pinos vazios encontrados com o flagranteado (89 pinos) são indicativos de mercancia. Assim, as circunstâncias concretas da prática do crime apontam o envolvimento do preso no malefício da circulação de drogas nesta Comarca, situação que tem aterrorizado a população, de forma tal que a sua soltura neste momento processual traria sensação de impunidade e inutilidade de todo o sistema de segurança pública.

Logo, a proteção da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva e se acautelando o meio social, neste momento, não se mostra suficientemente contemplada por medidas cautelares diversas da prisão.

Presente, outrossim, o requisito contido no artigo 313, inciso I, do CPP, por ser o tráfico de drogas crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Ante o exposto, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE UIVERSON ALAN SANTOS SILVA, com supedâneo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal."

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Recorrente (fls. 74-92).

Assim, a prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, o Recorrente foi surpreendido com substancial quantidade e variedade de entorpecentes – trinta e duas trouxinhas e um tablete prensado de maconha (no total de 431g), seis pinos com cocaína (4g) –, além do porte de oitenta e nove pinos vazios e da quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). Tais circunstâncias evidenciam a **gravidade concreta do delito**, a evidenciar a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (HC 424.577/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/06/2018).

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, qual seja, 194 tubetes de cocaína, pesando 267g (duzentos e sessenta e sete gramas). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. *Ordem denegada.*" (HC 443.042/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 1.º/08/2018; sem grifos no original.)

Ressalto, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

"[...]

3. *É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.*

4. *Ordem denegada*" (HC 424.158/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário. Prejudicado o exame do pleito formulado na Petição n.º 00522083/2018.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0192001-3

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 101.256 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80111067520188050000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UIVERSON ALAN SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS ANDRE GÓES RIBEIRO CAVALCANTI - BA032114
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) - BA043653
ILANE SOARES GOES RIBEIRO - BA053466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.